

# DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília  
University of Brasília Law Journal

VOLUME 6 - NÚMERO 2 - MAIO-AGOSTO 2022

## DIREITO ACHADO NA RUA



**CONTRIBUIÇÕES PARA A  
TEORIA CRÍTICA DO DIREITO**





latindex

Sistema Regional de Información  
en línea para Revistas Científicas de América Latina,  
el Caribe, España y Portugal

## DIREITO ACHADO NA RUA

**LEGITIMIDADE DOS SUJEITOS SOCIAIS E A CONSTRUÇÃO PLURAL DE DIREITOS** *Antonio Carlos Wolkmer*

**CENTRO DE EDUCAÇÃO PAULO FREIRE DE CEILÂNDIA (CEPAFRE): 32 ANOS ALFABETIZANDO JOVENS, ADULTOS E IDOSOS TRABALHADORES E SUA RELAÇÃO COM A UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA** *Maria Madalena Tôrres; Danielle Estrêla Xavier*

**O DIREITO ACHADO NA RUA E A RELAÇÃO DIREITO E MOVIMENTOS SOCIAIS NA TEORIA DO DIREITO BRASILEIRO** *Antônio Escrivão Filho Renata Carolina Corrêa Vieira*

**CONVERSÇÕES ENTRE JOSÉ GERALDO E FRANCO BASAGLIA: POR UMA NOVA PRÁXIS SOCIAL PARA O DIREITO E A PSIQUIATRIA** *Ludmila Cerqueira Correia*

**EL PUEBLO HACE DERECHO, ABRIENDO ESPACIOS DE LIBERTAD (HOMENAJE A JOSÉ GERALDO DE SOUSA JUNIOR)** *David Sánchez Rubio*

**O DIREITO ACHADO NA RUA: PRÁXIS NO PERCURSO DE FORTALECIMENTO DAS LUTAS SOCIAIS** *Euzamara de Carvalho*

**AS AVENTURAS DE ROBERTO LYRA FILHO CONTRA O BARÃO DE MUNCHHAUSEN: POR UM DIÁLOGO CRÍTICO COM A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA** *Diego Augusto Diehl; Helga Maria Martins de Paula*

**A FORMAÇÃO DE "SUJEITAS COLETIVAS" DE DIREITO NO MOVIMENTO DE PROMOTORAS LEGAIS POPULARES** *Lívia Gimenes Dias da Fonseca*

**O DIREITO ACHADO NAS LUTAS POPULARES: UMA ODE AO PROFESSOR JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR** *Fredson Oliveira Carneiro*

**UMA RELEITURA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA A PARTIR DO DIREITO ACHADO NA RUA** *Christiane de Holanda Camilo; Marcos Júlio Vieira dos Santos*

**OCUPAÇÃO DO ESPAÇO URBANO PELA ARTE E CULTURA LGBTQIA+ COMO MECANISMO DE LUTA NA GARANTIA DE DIREITOS** *Lucineide Barros Medeiros; Elvis Gomes Marques Filho; Diego Silva de Sousa*

**DIALÉTICA SOCIAL NO RASTRO DO PENSAMENTO DE ROBERTO LYRA FILHO E MILTON SANTOS: APORTES TEÓRICOS NO CAMPO DO DIREITO E GEOGRAFIA** *Sara da Nova Quadros Côstes; Cloves dos Santos Araújo*

**DO DIREITO NOVO E DA NOVA ESCOLA JURÍDICA BRASILEIRA (NAIR) AO DIREITO ACHADO NA RUA: ANOMIA, PODER DUAL, PLURALISMO JURÍDICO E OS DIREITOS HUMANOS** *Eduardo Xavier Lemos*

**O LEGISLATIVO CONVIDA PROFESSOR JOSÉ GERALDO DE SOUSA JR. TECENDO O FIO DEMOCRÁTICO DA FORMAÇÃO JURÍDICA CRÍTICA NO ESPAÇO DA POLÍTICA** *Eneida Vinhaes Bello Dultra; Sabrina Durigon Marques*

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.  
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 6, N. 2 (mai./ago. 2022) –  
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2022.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,  
Faculdade de Direito.

CDU 340

***Revista de Direito da Universidade de Brasília***  
***University of Brasilia Law Journal***

Revista vinculada ao Programa de Pós-graduação  
em Direito da Universidade de Brasília

maio – agosto de 2022, volume 6 , número 2

---

**CORPO EDITORIAL**

**EDITORA-CHEFE**

Inez Lopes Matos Carneiro de Farias – Universidade de Brasília, Brasil

**EDITORES**

Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, Brasil

Evandro Piza Duarte – Universidade de Brasília, Brasil

Fabiano Hartmann Peixoto – Universidade de Brasília, Brasil

Gabriela Garcia Batista Lima Moraes – Universidade de Brasília, Brasil

Janaína Lima Penalva da Silva – Universidade de Brasília, Brasil

Marcelo da Costa Pinto Neves – Universidade de Brasília, Brasil

Othon de Azevedo Lopes – Universidade de Brasília, Brasil

Simone Rodrigues Pinto – Universidade de Brasília, Brasil

**CONSELHO CIENTÍFICO**

Alfons Bora - Universität Bielefeld. Alemanha

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Ana Lúcia Sabadell – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Ángel Oquendo – Universidade de Connecticut, Estados Unidos

Emilios Christodoulidis – Universidade de Glasgow, Escócia

Francisco Maça Machado Tavares – Universidade Federal de Goiás, Brasil

Hauke Brunkhorst – Universität Flensburg

Johan van der Walt - University of Luxembourg, Luxemburgo

José Octávio Serra Van-Dúnem – Universidade Agostinho Neto, Angola

Johan van der Walt - University of Glasgow

Kimmo Nuotio – Universidade de Helsinque, Finlândia

Leonel Severo Rocha – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira – Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Masayuski Murayama – Universidade Meiji, Japão  
Miguel Nogueira de Brito – Universidade Clássica de Lisboa, Portugal  
Nelson Juliano Cardoso Matos – Universidade Federal do Piauí, Brasil  
Paulo Weyl – Universidade Federal do Pará, Brasil  
Olavo Bittencourt Neto – Universidade Católica de Santos, Brasil  
René Fernando Urueña Hernandez – Universidad de Los Andes, Colômbia  
Thiago Paluma – Universidade Federal de Uberlândia, Brasil  
Thomas Vesting – Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha  
Valesca Raizer Borges Moschen – Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil  
Virgílio Afonso da Silva – Universidade de São Paulo, Brasil

### **SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Cleiton Pinheiro Viana – Universidade de Brasília, Brasil

### **EQUIPE DE REVISÃO**

Aderruan Tavares - Universidade de Brasília, Brasil  
Adriane Celia de souza Porto - Universidade de São Paulo, Brasil  
Antônio Luiz Fagundes Meireles Júnior - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil  
Arthur Lopes Santos Barros - Universidade de Brasília, Brasil  
Cleiton Pinheiro Viana - Universidade de Brasília, Brasil  
Danielle da Silva Santos - Faculdade Legale de São Paulo, Brasil  
Guilherme Mazarello Nóbrega de Santana - Université de Paris 1 Panthéon Sorbonne, França  
Ida Geovanna Medeiros da Costa - Universidade de Brasília, Brasil  
Júlia Pupin de Castro - Universidade Estadual Paulista, Brasil  
Lívia Cristina dos Anjos Barros – Universidade de Brasília, Brasil  
Thiago Gomes Viana - Universidade de Brasília, Brasil

### **EQUIPE DE EDITORAÇÃO**

Ida Geovanna Medeiros da Costa - Universidade de Brasília, Brasil  
Lívia Cristina dos Anjos Barros – Universidade de Brasília, Brasil

### **DIAGRAMAÇÃO**

Inez Lopes - Universidade de Brasília, Brasil  
Ida Geovanna Medeiros da Costa - Universidade de Brasília, Brasil  
Cleiton Pinheiro Viana - Universidade de Brasília, Brasil  
Arthur Lopes - Universidade de Brasília, Brasil

### **ASSISTENTE**

Kelly Martins Bezerra – Universidade de Brasília, Brasil

# DIREITO.UnB

*Revista de Direito da Universidade de Brasília*  
*University of Brasilia Law Journal*

**V. 06, N. 02**

Maio – Agosto de 2022



## SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL Inez Lopes	13
PREFÁCIO Adriana Andrade Miranda Adriana Nogueira Vieira Lima Livia Gimenes Dias da Fonseca Talita Rampin, Livia Gimenes Diego Augusto Diehl Alexandre Bernardino Costa	15
AGRADECIMENTOS Inez Lopes	27
<b>Convidados</b>	
LEGITIMIDADE DOS SUJEITOS SOCIAIS E A CONSTRUÇÃO PLURAL DE DIREITOS Antonio Carlos Wolkmer	29
CENTRO DE EDUCAÇÃO PAULO FREIRE DE CEILÂNDIA (CEPAFRE): 32 ANOS ALFABETIZANDO JOVENS, ADULTOS E IDOSOS TRABALHADORES E SUA RELAÇÃO COM A UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA Maria Madalena Tôres Danielle Estrêla Xavier	37
O DIREITO ACHADO NA RUA E A RELAÇÃO 'DIREITO E MOVIMENTOS SOCIAIS NA TEORIA DO DIREITO BRASILEIRO Antônio Escrivão Filho Renata Carolina Corrêa Vieira	67

CONVERSÇÕES ENTRE JOSÉ GERALDO E FRANCO BASAGLIA: POR  
UMA NOVA PRÁXIS SOCIAL PARA O DIREITO E A PSIQUIATRIA 93  
Ludmila Cerqueira Correia

EL PUEBLO HACE DERECHO, ABRIENDO ESPACIOS DE  
LIBERTAD (HOMENAJE A JOSÉ GERALDO DE SOUSA JUNIOR) 113  
David Sanchez Rubio

O DIREITO ACHADO NA RUA: PRÁXIS NO PERCURSO DE  
FORTALECIMENTO DAS LUTAS SOCIAIS 131  
Euzamara de Carvalho

## Artigos

AS AVENTURAS DE ROBERTO LYRA FILHO CONTRA O BARÃO  
DE MUNCHHAUSEN: POR UM DIÁLOGO CRÍTICO COM A  
HERMENÊUTICA FILOSÓFICA 143  
Diego Augusto Diehl  
Helga Maria Martins de Paula

A FORMAÇÃO DE “SUJEITAS COLETIVAS” DE DIREITO NO  
MOVIMENTO DE PROMOTORAS LEGAIS POPULARES 173  
Lívia Gimenes Dias da Fonseca

O DIREITO ACHADO NAS LUTAS POPULARES: UMA ODE AO  
PROFESSOR JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR 191  
Fredson Oliveira Carneiro

UMA RELEITURA DA SOCIOLOGIA JURÍDICA A PARTIR DO DIREITO  
ACHADO NA RUA 213  
Christiane de Holanda Camilo  
Marcos Júlio Vieira dos Santos

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO URBANO PELA ARTE E CULTURA LGBTQIA+  
COMO MECANISMO DE LUTA NA GARANTIA DE DIREITOS 231

Lucineide Barros Medeiros  
Elvis Gomes Marques Filho  
Diego Silva de Sousa

DIALÉTICA SOCIAL NO RASTRO DO PENSAMENTO DE ROBERTO  
LYRA FILHO E MILTON SANTOS: APORTES TEÓRICOS NO CAMPO DO  
DIREITO E GEOGRAFIA 251

Sara da Nova Quadros Côstes  
Cloves dos Santos Araújo

DO DIREITO NOVO E DA NOVA ESCOLA JURÍDICA BRASILEIRA (NAIR)  
AO DIREITO ACHADO NA RUA: ANOMIA, PODER DUAL, PLURALISMO  
JURÍDICO E OS DIREITOS HUMANOS 269

Eduardo Xavier Lemos

O LEGISLATIVO CONVIDA PROFESSOR JOSÉ GERALDO DE SOUSA  
JR. TECENDO O FIO DEMOCRÁTICO DA FORMAÇÃO JURÍDICA  
CRÍTICA NO ESPAÇO DA POLÍTICA 295

Rita Eneida Vinhaes Bello Dultra  
Sabrina Durigon Marques

# AS AVENTURAS DE ROBERTO LYRA FILHO CONTRA O BARÃO DE MUNCHHAUSEN: POR UM DIÁLOGO CRÍTICO COM A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA

THE ADVENTURES OF ROBERTO LYRA FILHO AGAINST THE BARON DE MUNCHHAUSEN: FOR A CRITICAL DIALOGUE WITH PHILOSOPHICAL HERMENEUTICS

Recebido: 07/11/2021

Aceito: 23/08/2022

**Diego Augusto Diehl**

Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal de Jataí e Professor efetivo do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFG. Doutor em Direito pela UnB, Mestre em Direito pela UFPA, Bacharel em Direito pela UFPR í. E-mail: diegoadiehl@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-7521-7349>

**Helga Maria Martins de Paula**

Professora Adjunta do curso de Direito da Universidade Federal de Jataí e Professora Efetiva do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFG. Doutora em Direito pela UnB, Mestra em Direito pela UNAERP, Bacharela em Direito pela UNAERP E-mail: helgamartinsdepaula@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0003-1918-7111>

## RESUMO

O artigo realiza um convite ao diálogo com a hermenêutica filosófica e o relativismo radical, a partir da problematização de algumas críticas que estas apresentam ao humanismo dialético proposto por Roberto Lyra Filho. Contra a pretensão de verdade inscrita na dialética social do direito, a hermenêutica filosófica parece recorrer a uma radicalização do “paradigma do Barão de Munchhausen”, pois nega a possibilidade de acesso à verdade objetiva na História e identifica no método dialético da concepção lyriana uma espécie de retorno à metafísica hegeliana. Tal posição é então problematizada a partir de uma



Este é um artigo de acesso aberto licenciado

de sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

*This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.*

diferenciação entre o materialismo histórico e a Filosofia da História, o que nos permite também estabelecer contrastes com a perspectiva filosófica heideggeriana – base da hermenêutica de Gadamer. Defendemos que a pretensão de verdade e de legitimidade da concepção materialista da História, que inspira o método lyriano, decorre não apenas da dimensão metodológica mas também de uma perspectiva calcada na Sociologia do Conhecimento e na crítica da economia política. Nesse sentido, o culturalismo inerente à hermenêutica filosófica parece incorrer em uma teoria “agnóstica” da História por não concebê-la a partir do prisma da luta de classes, e apontamos que, ao invés de recorrer ao Espírito do Tempo hegeliano, a dialética social do direito se inspira no Anjo da História teorizado por Walter Benjamin, enquanto teoria que assume o ponto de vista dos oprimidos e oprimidas.

**Palavras-chave:** humanismo dialético; Roberto Lyra Filho; hermenêutica filosófica; relativismo radical; materialismo histórico

## ABSTRACT

The article invites philosophical hermeneutics and radical relativism to a dialogue, based on the problematization of some criticisms that they present to the dialectical humanism proposed by Roberto Lyra Filho. Against the claim to truth inscribed in the social dialectic of law, philosophical hermeneutics seems to resort to a radicalization of the “Baron of Munchhausen’s paradigm”, as it denies the possibility of access to objective truth in History and identifies a species of return to Hegelian metaphysics in the dialectical method of the lyrian conception. This position is then problematized based on a differentiation between historical materialism and the Philosophy of History, which also allows us to establish contrasts with the perspective of Heidegger’s philosophy – basis of Gadamer’s hermeneutics. We argue that the claim to truth and legitimacy of the materialist conception of History, which inspires the lyrian method, derives not only from the methodological dimension but also from a perspective based on the Sociology of Knowledge and in the critique of political economy. In this sense, the culturalism inherent to philosophical hermeneutics seems to incur in an “agnostic” theory of History because it does not conceive it from the prism of class struggle, and we point out that, instead of resorting in the Hegelian Spirit of Time, the social dialectic of law is inspired by the Angel of History theorized by Walter Benjamin, as a theory that takes the point of view of the oppressed.

**Keywords:** Dialectical humanism; Roberto Lyra Filho; philosophical hermeneutics; radical relativism; historical materialism

## 1. Introdução: um convite ao diálogo com a hermenêutica filosófica

O Direito Achado na Rua é um movimento teórico, político e prático no campo da Teoria Crítica do Direito, que, inspirado pelo *humanismo dialético* de Roberto Lyra Filho e

José Gerado de Sousa Junior, propõe uma compreensão mais abrangente do fenômeno jurídico, a partir da denominada *dialética social do direito*. Incorporando contribuições de outras perspectivas críticas do Direito – como o Direito Alternativo, o Pluralismo Jurídico, o Surrealismo Jurídico, o Direito Insurgente, a *Critique du Droit* entre outras –, O Direito Achado na Rua notabiliza-se não apenas pela força de suas ideias, mas também de suas ações práticas junto aos movimentos sociais populares.

Diferente de outras teorias críticas do Direito que foram perdendo adeptos ao longo do tempo em prol de modelos *neopositivistas*, positivistas ecléticos ou jusnaturalistas repaginados, o humanismo dialético proposto por O Direito Achado na Rua segue ganhando densidade em suas reflexões teóricas e também em seus estudiosos/as. Seja com o lançamento de novas edições da *Coleção O Direito Achado na Rua, obras coletivas*, coletâneas temáticas, seja com o desenvolvimento de ações extensionistas nos campos do direito à terra, à saúde, ao trabalho, à moradia, à comunicação, dos direitos das mulheres, esse *humanismo dialético* vai adquirindo maior complexidade, segue desbravando novos campos do conhecimento sobre o direito e sobre o social nos âmbitos do ensino, da pesquisa, da extensão e de debates que atualizam o acesso à justiça e retomam categorias centrais de análise deste campo.

Como integrantes desse movimento, procuramos contribuir num sentido prático com o desenvolvimento de ações ligadas à assessoria jurídica popular, à advocacia popular, à educação popular em direitos humanos, a iniciativas que vislumbram a práxis libertadora como as Promotoras Legais Populares. Essa prática nos leva a constantes reflexões sobre problemas teóricos sobre os quais O Direito Achado na Rua se debruça, entre os quais está o próprio *conceito* de direito, definido por Lyra Filho como “legítima positividade da liberdade conscientizada” (LYRA FILHO, 1999, p. 124).

Contra tal perspectiva já se levantaram diversos críticos, adeptos das mais variadas correntes teóricas: positivistas, jusnaturalistas, realistas, pragmáticos, neokantianos, hermenêuticos, pós-modernos, entre outros. Há inclusive críticas advindas de perspectivas marxistas sobre o Direito, como são os casos do estruturalismo althusseriano e do antinormativismo pachukaniano. Tais críticas, longe de enfraquecer a densidade teórica do humanismo dialético, representam verdadeiros desafios teóricos para que O Direito Achado na Rua possa sempre se re-inventar, re-discutir seus pressupostos e aperfeiçoar suas concepções e suas práticas, desde chaves de leituras fundantes no processo histórico de concepções teóricas do próprio movimento do real que fundamenta a origem do DAnR.

Nesse sentido, aproveitando a oportunidade que a Revista de Direito da UnB nos abre para tecer reflexões teóricas sobre O Direito Achado na Rua, compreendemos que o melhor modo de homenagear a vida e a obra do professor José Geraldo de Sousa Junior é propor um diálogo teórico e filosófico com um eminente crítico, que teceu uma das mais elegantes e bem elaboradas interpretações sobre a teoria de Roberto Lyra Filho, o

também professor do curso de Direito da UnB, Alexandre Araújo Costa.

Araújo publicou em 2008, mesmo ano de defesa de sua tese de doutorado em Direito na UnB, o livro “Humanismo dialético: a filosofia jurídica de Roberto Lyra Filho” pela editora Thesaurus. Adepto das filosofias de Nietzsche, Heidegger, Gadamer e Rorty, e tendo demonstrado ao final de sua tese de doutorado uma proximidade com a teoria do Direito de Ronald Dworkin, o jusfilósofo apresenta críticas ao *humanismo dialético* de Lyra Filho desde a perspectiva da hermenêutica filosófica e do relativismo radical.

O fato de Araújo tecer uma crítica às concepções teóricas de Lyra Filho a partir de fora da “tradição teórica”, ou seja, de não se colocar como um adepto das concepções afirmadas por O Direito Achado na Rua, talvez lhe permita ver possíveis limitações teóricas no *humanismo dialético* lyriano que os adeptos e as adeptas desse movimento não conseguiriam visualizar. Por isso, cabe primeiramente pontuar o quão enriquecedor a O Direito Achado na Rua representa estabelecer um diálogo crítico com outras tradições teóricas, como é, no presente caso, o debate entre a dialética e a hermenêutica.

Não se trata, portanto, de apresentar respostas ou “refutações” aos limites apontados por Araújo ao *humanismo dialético* inaugurado por Lyra Filho. Trata-se, isso sim, de um efetivo convite ao diálogo teórico e filosófico. Não temos conhecimento de nenhuma obra de O Direito Achado na Rua que, até o presente momento, tenha buscado dialogar com as críticas apontadas pela hermenêutica filosófica à concepção da dialética social do direito, motivo pelo qual também é importante enfatizar que os pressupostos do presente artigo se baseiam em uma das leituras possíveis propiciadas pela teoria lyriana: entre os aportes do pós-modernismo emancipatório de Boaventura de Sousa Santos, da teoria discursiva de Jürgen Habermas, da ontologia crítica de György Lukács e Antônio Gramsci, ou da filosofia da libertação de Enrique Dussel, procuramos neste artigo evidenciar uma compreensão sobre o humanismo dialético e de problematização das posições da hermenêutica filosófica a partir dos pressupostos do materialismo histórico, lidos sob o prisma da ontologia crítica e da filosofia da libertação.

Inicialmente, pretendemos apresentar o que consideramos como os aspectos centrais da crítica da hermenêutica filosófica e do relativismo radical aos pressupostos teóricos do humanismo dialético de Lyra Filho. Faremos isso problematizando algumas compreensões evidenciadas no livro e na tese do professor Araújo, que recorrem explicitamente a uma espécie de retorno do “paradigma do Barão de Munchhausen” (refutado pela sociologia do conhecimento de perspectiva marxista, como é o caso de Michael Lowy), combinado com uma peculiar articulação entre o niilismo nietzscheano e a teoria dworkiana do direito.

Ante a crítica a um suposto determinismo histórico na dialética social do Direito de Lyra Filho, que o remeteria a um retorno à Filosofia da História de matiz hegeliana, procuramos apontar na seção seguinte o que compreendemos como as principais distinções entre a concepção materialista da História (o materialismo histórico de Marx)

e a Filosofia da História de Hegel. Essa distinção é importante para compreendermos em quais aspectos Marx operou uma superação da dialética hegeliana, num sentido muito mais abrangente que aquilo que se costuma destacar pelos marxismos de um modo geral.

A partir dessa concepção materialista da História, com implicações diretas à compreensão do Direito, problematizaremos na seção seguinte o modo como a hermenêutica filosófica compreende a estruturação das tradições e de seu devenir histórico. É que, ao não se pautar por um aspecto tão central e decisivo para o materialismo histórico como é a luta de classes, nos parece que a hermenêutica filosófica incorre no risco de construir uma interpretação “agnóstica” da História.

Buscaremos então explicitar como a dialética social do direito é construída *dentro da História*, e, mais que isso, a partir de um ponto de vista determinado da luta de classes, que é o ponto de vista dos oprimidos. Desse modo, a pretensão de verdade do humanismo dialético – refutada pelo relativismo radical – não se aproxima a nosso ver do “Espírito do Tempo” da filosofia hegeliana, mas da concepção histórica manifestada por Walter Benjamin como o “Anjo da História”, que assume a perspectiva dos oprimidos.

Por fim, propomos um convite à hermenêutica filosófica para revisitarmos juntos e criticamente o último texto de Lyra Filho, *A reconciliação de Prometeu*, para construirmos hermenêutica e dialeticamente uma compreensão sobre o significado desta que é uma *parte do todo* que representa a teoria lyriana do direito – e não como “última” e “definitiva” perspectiva do humanismo dialético.

## **2. A crítica da hermenêutica filosófica ao humanismo dialético: o “eterno retorno” do Barão de Munchhausen?**

É comum que nos debates teóricos os interlocutores se coloquem em posições “antagônicas” e construam verdadeiros “espantalhos” da teoria que se pretende criticar. Essa certamente não foi a postura que assumiu Araújo quando realizou um profundo diagnóstico da teoria lyriana do direito, corretamente sintetizada no conceito de humanismo dialético. Pelo contrário, nosso interlocutor elaborou um estudo abrangente das obras de Lyra Filho, formando assim uma visão do todo de sua obra, sem perder ao mesmo tempo o olhar minucioso para cada uma das partes que compõem a teoria lyriana.

Consequente com sua posição hermenêutica, Araújo reconhece que sua leitura é marcada por pré-compreensões e por posições teóricas que, se não expressas de todo no livro sobre Lyra Filho, estão claramente delineadas em sua tese de doutorado, defendida no mesmo ano de 2008. Nesta última obra, em que realiza um importante exercício de reconstrução da história da hermenêutica e da interpretação do direito, Araújo também

é conseqüente em relação ao relativismo radical, pois afirma a inexistência da verdade (ou a impossibilidade de acessá-la), mas ao mesmo tempo não pode absolutizar tal afirmação a ponto de constitui-la como uma nova (e única) verdade.

A hermenêutica, na medida em que afirma a relatividade de todos os discursos, afirma também a própria relatividade, e precisa oferecer sua descrição do modo humano de compreender como apenas uma das descrições possíveis. Uma das narrativas possíveis, dentro das possibilidades infinitas do compreender (COSTA, 2008a, p. 158-159).

Seguindo a crítica gadameriana à concepção moderna que liga verdade e método, Araújo trata a hermenêutica (e também a dialética) como uma das mitologias possíveis para a compreensão do mundo, que não se fundamenta e nem pretende ser fundamentada, “pois a fundamentação é justamente a forma moderna de escapar da historicidade, pela afirmação de uma verdade racional a-histórica” (COSTA, 2008a, p. 159 – grifo do autor). E é essa “afirmação de uma verdade racional a-histórica” que Araújo identifica na concepção lyriana de direito enquanto “legítima posituação da liberdade conscientizada”.

O modo como Lyra Filho afirma tal pretensão teria como centralidade a dialética, tida como método, ou “forma de acesso ao real sentido da história” (COSTA, 2008a, p. 382). Destacando o modo distinto como Lyra Filho constrói categorias teóricas de avaliação da validade/legitimidade do direito em comparação com Habermas, o professor Araújo aponta que a oposição lyriana entre direito e antidireito não seria “fundada em uma perspectiva lingüística que busca lidar com os limites do consenso democrático, mas em uma perspectiva ontológica, que busca estabelecer possibilidades de insurreição contra o próprio poder estatal” (COSTA, 2008a, p. 383).

Araújo tem razão ao apontar que “o pensamento de Lyra desemboca em uma ontologia, que busca abrir espaço para direitos que não são reconhecidos” (COSTA, 2008a, p. 383), porém não nos parece que isso possa fechar espaços para uma compreensão da teoria lyriana também sob a perspectiva lingüística. Não há, a nosso ver, oposição entre giro lingüístico e giro ontológico, o que, ademais, foi operado pela própria filosofia de Heidegger.

A questão central da crítica de Araújo à teoria lyriana não nos parece ser, portanto, o caráter ontológico reconhecido pelo próprio Lyra Filho (que remete, ademais, em sua obra mais famosa, à ontologia política de Gramsci e à ontologia do ser social de Lukács, vide LYRA FILHO, 1999), mas sim ao modo como essa ontologia é abordada: hermenêutica ou

dialeticamente. E a crítica da hermenêutica filosófica a todo e qualquer método filosófico construído na Modernidade com a pretensão de acessar a verdade recairá, também, sobre o método dialético reivindicado por Lyra Filho.

Assim, mesmo que Lyra tenha “temperado com o marxismo” a dialética hegeliana, Araújo afirma que “(...) ele mantém a noção de um Absoluto que pretende não ser idealista por ser extraído diretamente dos fenômenos: para Lyra, absoluto é o Ser e não a Idéia, e por isso ele se considera materialista dialético e não idealista” (COSTA, 2008b, p. 62). A crítica da hermenêutica filosófica ao humanismo dialético reside, assim, na conservação de uma pretensão de verdade baseada num método, o que remeteria a um Absoluto na História de matiz hegeliano, ainda que sob roupagens materialistas – que substituiriam a Ideia pelo Ser.

Além de considerar problemática a pretensão de verdade do humanismo dialético, a hermenêutica filosófica também critica a pretensão de legitimidade inscrita na teoria lyriana. Nesse sentido, além de não ser epistemologicamente relativista, a concepção do direito como “legítima positivação da liberdade conscientizada” também incorreria no equívoco de não ser axiologicamente relativista, o que o próprio positivismo já havia reconhecido, como em sua versão kelseniana.

Segundo Araújo, “uma hermenêutica radical, assim como um historicismo radical, desemboca em um relativismo incapaz de sustentar a existência de um critério objetivo de legitimidade”. (COSTA, 2008b, p. 23). Isso impediria afirmar qualquer pretensão de legitimidade quanto a um determinado direito (a distinção lyriana entre direito autêntico e antidireito), e qualquer postura distinta incorreria nos mesmos equívocos do jusnaturalismo a-histórico. O humanismo dialético seria, ao fim e ao cabo, uma nova concepção metafísica sobre o direito, o que supostamente teria sido admitido pelo próprio Lyra Filho em seu último texto, “A reconciliação de Prometeu”.

Desse modo, Araújo considera que a dialética é “uma promessa falsamente científica, pois ela não se constitui em método nem é capaz de conferir objetividade a valores”. (COSTA, 2008b, 2008, p. 91). Ao invés de constituir um discurso com pretensão de verdade, Lyra Filho teria elaborado simplesmente uma narrativa a mais sobre o direito, que dependeria de uma adesão prévia aos seus valores políticos e sociais

Penso que a dialética de Roberto Lyra Filho não é um método de explicação do real, mas uma forma poética de constituir uma ordem simbólica e um discurso jurídico vinculado aos valores a ela ligados. Lyra quis dar voz aos excluídos, aos oprimidos, às lutas revolucionárias contra os positivismos de esquerda e de direita, numa constante tentativas de descobrir valores objetivos na própria história e não no mundo das idéias de uma natureza universal e imutável. Ele buscou um conceito material de direito que incluísse dentro de si o elemento de legitimidade, mas uma legitimidade vinculada à mudança e não à fixidez. Por tudo isso, Lyra Filho não escapa da metafísica (como pretendeu durante certo tempo), mas elabora uma metafísica que desempenhe um papel transformador

e renovador (como ele admite na versão final de sua teoria). (COSTA, 2008b, p. 96).

Temos assim um quadro geral, ainda que bastante sintético (e quiçá insuficiente), daquelas que seriam as principais objeções da hermenêutica filosófica e do relativismo radical ao humanismo dialético construído por Roberto Lyra Filho. E convém ressaltar que tais críticas não são exatamente novas, mas atualizam um longo debate nos campos da Filosofia, da Epistemologia e da Sociologia do Conhecimento sobre a pretensão de verdade de diferentes teorias sociais, que colocaram em choque perspectivas tão distintas como o positivismo, o marxismo, o neokantismo, a fenomenologia entre outros.

Em “As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Munchhausen”, o sociólogo marxista Michael Lowy traz um retrato de tais discussões, evidenciando como as concepções positivista e weberiana de ciência sustentavam suas pretensões de verdade sob uma espécie de “paradigma do Barão de Munchhausen”: do sujeito que, atolado no pântano junto com seu cavalo, salva-se e ao seu animal puxando pelos próprios cabelos. Do mesmo modo, positivismo e neokantismo afirmaram uma pretensão de verdade baseada em critérios considerados irrelevantes pela Sociologia do Conhecimento, tais como a “honestidade científica”.

O marxismo enfrentou tal questão afirmando, desde a Sociologia do Conhecimento, que o filósofo e o cientista não se encontram fora da sociedade, ou, convergindo com a hermenêutica, se situam sempre dentro de uma determinada tradição, de uma dada historicidade. Porém, o marxismo vai além da hermenêutica ao afirmar que a tradição não é homogênea, que a sociedade humana não é um aglomerado de indivíduos mas um conjunto de classes sociais em constante disputa, ao menos até que ocorra a superação das sociedades de classes.

Integrantes dessas sociedades de classes, os intelectuais (filósofos, cientistas, artistas, etc) têm origens de classe e ao mesmo tempo manifestam visões sociais de mundo que aderem a determinadas posições de uma dada classe social, que pode ou não ser sua classe de origem. Essa característica fundamental das sociedades de classes é o que torna impossível um discurso efetivamente neutro, o que não significa que não possam ter pretensões de verdade, de legitimidade ou de justiça, como veremos mais adiante.

Chama atenção que, ainda que não reivindique uma pretensão de verdade como fizeram o positivismo e o neokantismo, a hermenêutica filosófica recorra explicitamente ao “paradigma do Barão de Munchhausen” para afirmar a validade de sua própria narrativa. É bastante significativa a seguinte passagem da tese do professor Araújo:

Vale aqui, portanto, o cânone hermenêutico fundamental: as partes devem ser compreendidas pelo todo, que deve ser compreendido pelo sentido das partes que o compõem. Essa circularidade semântica é inafastável, o que torna irresolúvel o problema do sentido. Então, interpretar é uma atividade digna do Barão de Munchhausen, que consegue sair da areia movediça puxando-se a si próprio pelos cabelos. Por isso mesmo há algo de mágico na hermenêutica, algo que não se explica cientificamente, ou seja, por meio de uma seqüência finita de causas organizadas de maneira linear (COSTA, 2008a, p. 16).

Cabe então perguntar: o Barão de Munchhausen consegue de fato sair da areia movediça puxando a si próprio pelos cabelos? O apelo ao niilismo nietzschiano não representaria, pelo contrário, a abdicação de todo e qualquer suporte concreto para libertar-se do pântano das meras narrativas que inundam nosso mundo cotidiano? Não estaríamos ante o “eterno retorno” (nietzscheano) do paradigma do Barão de Munchhausen, mas que agora sequer pretende puxar a si pelos cabelos para sair do pântano, mas apenas se resigna com o fato de afundar na areia movediça?

Convém lembrar que a “areia movediça” na qual hoje afundamos tem sua consistência dada por um capitalismo financeirizado, neoliberal, racista, patriarcal, promotor de guerras constantes e que põe em risco a natureza e o futuro da humanidade. Por mais necessárias que sejam as ressalvas relativistas de Nietzsche contra as “certezas” e as “verdades eternas” construídas pela Modernidade, nos parece que o relativismo radical nos deixa sem suportes concretos para sair da areia movediça que hoje nos traga. Ou, como afirma Dussel:

El pós-modernismo quedó contagiado de este nihilismo sin criterios éticos, que simplemente confirman la moral burguesa, capitalista, eurocéntrica y metropolitana, sin advertirlo. Es un último momento de la modernidad, en apariencia de su crítica (DUSSEL, 2016, p. 14).

Parece-nos um tanto peculiar a articulação operada por Araújo entre a hermenêutica filosófica e o relativismo radical de inspiração nietzscheana, e mais peculiar ainda é sua adesão, ao final de sua tese de doutorado, à teoria liberal do direito como integridade de Ronald Dworkin. É que, por mais que Dworkin tenha elaborado uma teoria do Direito inspirada nos pressupostos da hermenêutica filosófica, sua adesão à teoria rawlsiana da justiça e a afirmação da existência de decisões jurídicas corretas parece destoar do niilismo nietzschiano. Aliás, nada há de mais “apolíneo” e menos dionisíaco que o “juiz Hércules” idealizado por Dworkin.

Apontamos esse aspecto não tanto para apontar contradições, mas para evidenciar pressupostos hermenêuticos da interpretação que Araújo opera da teoria lyriana. E,

apesar de suas críticas ao humanismo dialético, nos parece que o objetivo de Araújo é muito similar ao de Lyra Filho, como podemos ver no último parágrafo de sua tese:

Assim, em vez de insistir na tentativa de construir uma ponte para o universal, por meio da razão, mais útil me parece contribuir para um pensamento que não busca fundamentação alguma. E a mitologia circular da hermenêutica, que impede a formação de lugares cristalizados e de verdades permanentes, parece oferecer o melhor repertório de categorias para nos ajudar a construir uma sociedade de indivíduos mais livres para assumirem e exercerem suas próprias autonomias (COSTA, 2008a, p. 414).

### **3. Marx além de Hegel: o materialismo histórico é uma Filosofia da História?**

Abordaremos primeiramente a objeção de Araújo contra a pretensão de verdade que o método de Lyra Filho assume para uma teoria do direito, enquanto a pretensão de legitimidade será objeto das próximas seções deste artigo. Embora reconheça – como visto no item anterior – que Lyra Filho substituiu a Ideia hegeliana (transcendental) pelo Ser marxista (imaneente), Araújo considera que a dialética social do direito concebe um “sentido objetivamente existente na história e percebido como um vetor de caráter evolucionário” (COSTA, 2008a, p. 115). Desse modo, assim como a concepção historicista de Dilthey, a historicidade lyriana incorreria de algum modo numa concepção idealista, metafísica, absoluta da História.

De um lado e de outro, a objetividade do conhecimento acerca da história é garantida pela permanência de certas estruturas ontológicas cujo caráter não é histórico e contingente, mas essencial e necessário. Portanto, essas concepções reciclam de maneira velada o idealismo que elas próprias dizem combater (COSTA, 2008a, p. 115)

É preciso reconhecer que o conceito de direito como “legítima positivação da liberdade conscientizada” pode abrir espaço a perspectivas idealistas e metafísicas, a depender do modo como essa liberdade conscientizada é concebida. Porém, é importante enfatizar que Lyra Filho se propôs a construir uma teoria marxista do direito, o que significa dizer que suas balizas metodológicas se inscrevem no campo do materialismo histórico, e não da filosofia hegeliana da História.

Mas teria incorrido o materialismo histórico numa concepção teleológica da História? Esse não é um debate novo no campo do marxismo e da Filosofia, ainda que novos aportes tenham surgido nos últimos anos em virtude de estudos mais aprofundados sobre obras tardias de Marx. O marxismo tradicional elaborou uma interpretação simplificadora quanto à ruptura teórica de Marx em relação a Hegel, notabilizada na alegoria da “dialética de ponta-cabeça”: bastaria operar uma inversão materialista para tornar a dialética hegeliana apta a captar a verdade objetiva dos processos históricos.

Tal perspectiva é simplista, pois admite todo o restante da filosofia hegeliana, incluindo sua Filosofia da História. E, como apontado por Dussel (2007) e Shanin (2017) – e também por Diehl (2018) – o que há em Marx é um lento processo de superação da filosofia hegeliana, que começa pela transformação da dialética idealista em dialética materialista (primeira ruptura, anunciada primeiramente na Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel e em Sobre a questão judaica), mas que continua com uma radical mudança de posição quanto ao caráter supostamente necessário (e portanto teleológico) do desenvolvimento do capitalismo – mudança que se inicia na elaboração dos Grundrisse, passa pelo estudo da questão irlandesa e da questão colonial, e se consolida no debate com os populistas russos.

Também a superação de Marx em relação a Hegel se refere à radicalidade da transformação do idealismo hegeliano na concepção materialista da História. É que, se o idealismo é uma filosofia dualista – isto é, marcada por dicotomias como material/espiritual, corpo/ideia, sociedade civil/Estado – o materialismo filosófico é uma filosofia monista, superadora das dicotomias anteriores e que passam a ser compreendidas de forma articulada, dialética.

Há, nesse sentido, um método imanente à concepção materialista da História, compreendida não como a realização metafísica do Espírito Absoluto ao longo do tempo, mas enquanto produto das ações humanas ao longo da História. O método para a compreensão dessas ações é a dialética, não das Ideias e sim do Concreto. Como afirma Karel Kosik:

A dialética não é o método da redução: é o método da reprodução espiritual e intelectual da realidade, é o método do desenvolvimento e da explicitação dos fenômenos culturais partindo da atividade prática objetiva do homem histórico (KOSIK, 1995, p. 39).

Superando o materialismo a-histórico de Feuerbach, Marx explicitou o papel da práxis humana dentro da História. E a dialética hegeliana foi ressignificada para a compreensão dos processos pelos quais os seres humanos, em sua práxis cotidiana, transformam a natureza e também a si mesmos, forjando o ser social. Tal práxis tem no

trabalho humano um elemento essencial, que se constitui na base da ontologia do ser social (LUKÁCS, 2015) e que se caracteriza por ser objetivo, e não meramente relativo, como destaca Kosik:

(...) o caráter objetivo do trabalho é expressão do homem como ser prático, vale dizer, como sujeito objetivo. No trabalho o homem deixa algo permanente, que existe independentemente da consciência individual. A existência de criações objetivadas é pressuposto da história, isto é, da continuidade da existência humana (KOSIK, 1995, p. 204).

À objeção relativista da hermenêutica filosófica, o marxismo responde com o caráter dialético entre objetividade e subjetividade que o trabalho humano sintetiza: o sujeito humano, quando trabalha, se objetiva ao mesmo tempo em que subjetiva o objeto no processo de trabalho. Ademais, por mais que haja um mundo linguístico no qual se atribuam diferentes sentidos a sujeitos e objetos, tais sentidos jamais são aleatórios, pois estão ligados à satisfação de necessidades humanas objetivas.

Tais necessidades não são apenas do “estômago”, mas também da “fantasia”. Isso significa dizer que a concepção materialista não se confunde com uma concepção economicista da História. Disso decorre a construção de conceitos como a formação social, que confere enorme importância à estrutura econômica da sociedade (seu modo de produção), mas não se resume a ela:

A teoria materialista, ao contrário, parte do conceito de que o complexo social (a formação econômico-social) é formado e constituído pela estrutura econômica. A estrutura econômica forma a unidade e a conexão de todas as esferas da vida social (KOSIK, 1995, p. 116).

A hermenêutica filosófica certamente considerará tal perspectiva “economicista”, porém chama atenção o fato de que a historicidade concebida por Heidegger (e que tanto inspira a hermenêutica gadameriana) passa ao largo da dimensão econômica, concebida de maneira fetichizada, pois ao invés do caráter ativo presente no conceito de trabalho, opera-se com o conceito de preocupação. É nesse sentido a crítica de Kosik à pseudoconcreticidade heideggeriana, que convém uma vez mais citar:

(...) A passagem do “trabalho” pela “preocupação” reflete uma particularidade de maneira mistificada o processo de fetichização das relações humanas, cada vez mais profundo, em que o mundo humano se manifesta à consciência diária (fixada na ideologia filosófica) como um mundo já pronto, e desprovido de aparelhos, equipamentos, relações e contatos, onde o movimento social do indivíduo se desenvolve como empreendimento, ocupação, onipresença, enleamento – em uma palavra, como “preocupação” (KOSIK, 1995, p. 73-74).

Portanto, com o conceito de preocupação a filosofia heideggeriana concebe o ser humano num mundo pronto e acabado, que não precisa conhecer o verdadeiro movimento dos aparelhos e a verdade de seu ser (KOSIK, 1995, p. 77). Isso se reflete numa concepção de historicidade que, se assimila o caráter linguístico e intersubjetivo, não consegue identificar a centralidade do trabalho e da satisfação das necessidades humanas. Se existem de fato concepções economicistas da História (que não se confundem com o materialismo histórico de Marx), é preciso reconhecer que a historicidade da hermenêutica filosófica é essencialmente culturalista.

Araújo tem razão ao afirmar que Lyra Filho “sustenta uma história que é processo, que não segue um rumo determinado a priori, mas cujo

sentido pode ser percebido objetivamente por meio da dialética” (COSTA, 2008a, p. 87). Mas esse sentido objetivo da História nada tem a ver com uma Ideia hegeliana ou um Espírito absoluto, e sim com o caráter evolutivo (reconhecido pela arqueologia, pela antropologia, entre outros campos) do trabalho humano, que mobiliza forças produtivas que avançam tecnicamente (tornando o trabalho mais produtivo) e que ensejam a constituição de relações sociais de produção e de uma divisão social do trabalho cada vez mais complexas.

Desse modo, a própria expansão evolutiva da liberdade pode ser compreendida em Lyra Filho sob uma perspectiva materialista: a ampliação da produtividade do trabalho humano aumenta sua liberdade, e as relações sociais de produção e circulação (entre as quais o direito tem um papel fundamental) tendem a garantir essa ampliação da liberdade (enquanto oposto às necessidades). Cabe nesse sentido lembrar das refutações que Darcy Ribeiro fez aos seus críticos pela perspectiva evolucionista inscrita em sua obra *O Processo Civilizatório*: ainda que com momentos de retrocesso, a história humana é marcada pela contínua evolução do trabalho humano, do domínio das tecnologias, da complexificação das relações sociais (RIBEIRO, 2000).

Mas por qual motivo o materialismo histórico poderia assumir em seu discurso uma pretensão de verdade em relação a outras concepções teóricas, como o positivismo, o neokantismo, a fenomenologia ou a hermenêutica? Seria em virtude de seu método? Ou seria uma mera questão de crença, enquanto adesão a valores pré-determinados?

A resposta do marxismo a esta questão reside também – mas não somente – na Sociologia do Conhecimento, bem como no método em si. Contra o “paradigma do Barão

de Munchhausen”, o materialismo histórico afirma que toda produção de conhecimento ocorre por meio do trabalho humano de sujeitos que se encontram numa dada posição social (e uma correlação de forças) dentro das sociedades históricas, situadas no tempo e no espaço. E, desde o surgimento da divisão sexual e social do trabalho, tais sociedades se configuram enquanto sociedades divididas em classes sociais, dominantes e dominadas, espoliados e espoliadas.

Em formações sociais em que o modo de produção capitalista é predominante, ainda que haja uma constelação de classes sociais, duas delas tendem a prevalecer e se generalizar: a burguesia e o proletariado. Nesse sentido, Michael Lowy invoca as imagens da paisagem e do observatório: cada classe social se situa objetivamente em posições mais ou menos privilegiadas para ter uma visão abrangente da sociedade em que vivem; e, desde seu patamar objetivo (que não é necessariamente de sua origem de classe – ainda que este seja um condicionante importante), cada sujeito produz uma paisagem, um desenho dessa sociedade, que não se confunde com a fotografia e nem com a alegoria positivista do espelho.

(...) a verdade objetiva sobre a sociedade é antes concebida como uma paisagem pintada por um artista e não como uma imagem de espelho independente do sujeito, e que, finalmente, tanto mais verdadeira será a paisagem, quanto mais elevado o observatório ou belvedere onde estará situado o pintor, permitindo-lhe uma vista mais ampla e de maior alcance do panorama irregular e acidentado de realidade social. (LOWY, 2000, p. 14)

A burguesia e o proletariado estariam, segundo essa Sociologia do Conhecimento, numa posição objetivamente superior em relação às demais classes sociais para a observação da sociedade em que vivem. E isso decorre não de uma profissão de fé, mas da análise da posição objetiva de cada uma das classes no processo de reprodução da sociedade capitalista como um todo:

Classes situadas numa posição de consumo na sociedade têm visões de mundo fragmentadas e estreitas da realidade sócio-econômica; já as classes que participam, de um modo ou outro, do processo de produção têm melhor possibilidade de compreender o conjunto do movimento da vida social, a estrutura de conjunto da sociedade: a burguesia e o proletariado (LOWY, 2000, p. 128-129)

Lowy destaca então que, por ter o interesse na conservação da sociedade vigente,

a burguesia encontra-se numa posição relativamente inferior ao proletariado para o conhecimento objetivo do mundo social. Isso é o que lhe impede de ver aspectos objetivos que permeiam a sociedade, como a produção da mais-valia (absoluta e relativa) por exemplo, que implica a conclusão objetiva sobre o caráter explorador do trabalho no modo de produção capitalista.

Um bom exemplo nesse sentido pode ser encontrado na Economia Política: se os autores burgueses clássicos constituíram uma teoria do valor, a economia política vulgar abandonou tal teoria pois ela implicaria reconhecer quais classes sociais produzem valor na economia capitalista. Porém, os economistas políticos clássicos não conseguiram chegar à categoria (e não conceito) de mais-valia por sua posição de classe, motivo pelo qual coube a Marx, pequeno-burguês que assumiu-se enquanto intelectual da classe proletária, descobrir esta que é uma categoria-chave de compreensão do funcionamento da sociedade burguesa.

Destacamos o termo descobrir porque, certamente, a hermenêutica filosófica apontará como objeção o fato de Marx ter construído a categoria da mais-valia. Com isso, teria atribuído um determinado sentido a dadas práticas sociais às quais outros sentidos seriam igualmente possíveis. E é aqui onde reside a divergência da dialética materialista com a hermenêutica, inclusive no que tange ao método: certamente Marx construiu a categoria mais-valia, porém tal construção não se deu de forma arbitrária, mas foi o produto de um processo de elaboração teórica que captou uma dinâmica objetiva da economia capitalista, que existia e segue existindo no processo de produção<sup>1</sup>. É por esse motivo que a mais-valia não é um conceito (formulação ideal de caráter geral e abstrato), mas uma categoria (ideação de processos sociais históricos concretos).

É importante lembrar que, segundo as alegorias da paisagem e do observatório, o ponto de vista do proletariado sobre a sociedade burguesa é o mais privilegiado entre todas as classes sociais para visualiza-la em suas contradições, o que não significa que tal posição lhe permita um acesso pleno à verdade objetiva desta formação social. E, ademais, por melhor que seja sua posição, um mau pintor dificilmente produzirá uma paisagem melhor que um bom pintor situado em posições objetivamente inferiores. É o que adverte Michael Lowy:

(...) o ponto de vista do proletariado não é uma condição suficiente para o conhecimento da verdade objetiva, mas é o que oferece maior possibilidade de acesso a essa verdade. Isso porque a verdade é para o proletariado um meio de luta, uma arma indispensável para a revolução. (LOWY, 1978, P. 34)

---

<sup>1</sup> Do concreto imediato ao concreto pensado, o processo de construção da consciência que reverbera na formulação de categorias a partir do método é fundante para o vislumbre da síntese dialética (contradições/determinações/particularidades e totalidade).

Lowy adverte ainda para a necessidade do que chama de um “momento relativista”, que significa que todo conhecimento social (econômico, histórico, cultural etc) é “(...) relativo a uma certa perspectiva, orientada para uma certa visão social de mundo, vinculada ao ponto de vista de uma classe social em um momento histórico determinado” (LOWY, 2000, p. 204). O autor não deixa, no entanto, de criticar o que chamou de “relativismo absoluto” (em nosso artigo, o relativismo radical):

Levado até o fim, o relativismo absoluto se revela absurdo: é forçoso reconhecer que certos pontos de vista são relativamente mais favoráveis à verdade objetiva que outros, que certas perspectivas de classe permitem um grau relativamente superior de conhecimento que outras. Não se trata de opor de forma mecânica e maniqueísta a verdade e o erro (ou ‘a ciência’ e ‘a ideologia’), mas estabelecer uma hierarquia entre os diferentes pontos de vista, uma sociologia diferencial do conhecimento. (LOWY, 2000, p. 205)

Certamente o relativismo radical considerará tal perspectiva anti-democrática, anti-pluralista. Essa parece ser a opinião de Araújo em relação ao humanismo dialético de Lyra Filho, senão vejamos:

Uma tal afirmação da validade objetiva dos próprios valores ideológicos, por mais que traduza um engajamento legítimo, é feita de forma a considerar ilegítimas as ideologias divergentes, de tal modo que eu não julgo adequado considerar verdadeiramente democrático o humanismo dialético, na medida em que, em nome de uma democracia radical, nega radicalmente aos outros (especialmente aos defensores de teorias políticas liberais) o direito da diferença (COSTA, 2008b, p. 88).

Colocado desse modo, pareceria que a adesão a uma ou outra teoria política, econômica ou social seria uma mera questão de opinião individual, o que é desmentido não apenas pela Sociologia Marxista, mas por toda a Sociologia do Conhecimento. Se a exploração e a extração de mais-valia, para além de suas formulações teóricas, existe objetivamente, então a opção por uma teoria política liberal que eventualmente rechace a existência de tais relações sociais é uma opção que nega o Outro trabalhador/a.

É por compreender que há verdades objetivas que estão no mundo da concreticidade (e não da pseudoconcreticidade), tais como a luta de classes, a opressão, a exploração, a desumanização, que o humanismo dialético não concebe uma democracia radical enquanto regime político que admita a defesa de ideias ou de teorias justificadoras da opressão, da exploração, da desumanização. Nem tampouco admite perspectivas

autoritárias que, em nome de uma concepção limitada de socialismo (enquanto horizonte de utopia concreta), restrinjam a liberdade conquistada nas lutas sociais. Esse parecer ser o significado do socialismo democrático defendido por Lyra Filho.

#### **4. Hermenêutica e luta de classes: uma interpretação “agnóstica” da História?**

Disseram Marx e Engels no Manifesto Comunista que a história da humanidade é a história da luta de classes. Seria esta uma interpretação objetiva, verdadeira, da História? Ou seria uma mera atribuição subjetiva de sentido a processos históricos que poderiam ser interpretados de outros modos distintos com a mesma pretensão de verdade?

A resposta a esta questão será radicalmente distinta, como já se pode constatar, ao se comparar as posições do materialismo histórico e da hermenêutica filosófica. A resposta desta última será, evidentemente, relativista, pois Marx e Engels, como sujeitos históricos inscritos numa determinada tradição, imersos num círculo hermenêutico específico, atribuíram um determinado sentido à “roda da História”, que apenas pode ser verdadeira dentro daquela dada tradição. É que, conforme afirma Enrique Dussel,

El mundo en el sentido heideggeriano, y su ‘comprensión del ser’, que por último es el de una cultura dada. Toda la cuestión hermenéutica (aún de un Hans-Georg Gadamer) está igualmente delimitada dentro del círculo del mundo como totalidad de sentido, ontológico. (DUSSEL, 2001, p. 112)

Seguindo as críticas de Levinas (2006) a Heidegger, a filosofia da libertação de Enrique Dussel aponta para a prisão ontológica em que a hermenêutica filosófica se enredou, pois apesar de conceber o Dasein como ser-no-mundo e como ser-com-os-outros, a dimensão da alteridade, da relação com o Outro, é concebida a partir da indiferença, sob a mesma perspectiva fetichizada do conceito de preocupação. E isso retira a capacidade crítica da filosofia heideggeriana:

Como Heidegger, grandes intelectuales que practican en el mejor de los casos solo una ontología (qué decir cuando son filósofos analíticos sin sentido ontológico siquiera), se adherirán sin contradicción al sistema vigente, al liberalismo, a la modernidad, al capitalismo, por no tener categorías ético-críticas para confrontarlos (DUSSEL, 2016, p. 10).

A produção de categorias ético-críticas, com pretensão de verdade sobre o mundo da concreticidade, será objeto de críticas por parte do relativismo radical. Porém, ao invés da objeção positivista quanto à ausência de neutralidade de tais categorias, a hermenêutica aponta para uma ausência muito mais radical: a ausência da possibilidade de uma pretensão de verdade dos discursos.

Vimos no tópico anterior que a pretensão de verdade do materialismo histórico – que não se confunde com uma Filosofia da História – não se baseia apenas em seu método dialético, mas também numa Sociologia do Conhecimento que problematiza as posições sociais dos teóricos e de suas teorias. Assim, o condicionamento histórico de todo conhecimento, que é reconhecido pela hermenêutica filosófica, é ainda mais radical no campo do marxismo:

Assim, mesmo que um pensador ou político não pertença, pessoalmente, a uma determinada camada social – e seja desvinculado a ponto de se incluir realmente naquilo que Mannheim denominava ‘inteligentzia flutuante’ – as suas concepções sociais e políticas inserem-se de forma mais ou menos orgânica em uma das visões do mundo que corresponde às classes sociais de sua época, inserção essa que obedece a condicionamentos objetivos (vínculos profissionais, dependência econômica, contiguidade social) ou subjetivos. (LOWY, 1978, p. 48)

Em sua tese de doutorado, Araújo reconhece que seu condicionamento histórico lhe levava a produzir uma determinada interpretação sobre a história da hermenêutica filosófica e da hermenêutica jurídica, e disso conclui ter produzido não um trabalho científico, e sim uma narrativa sobre essa história, tão válida quanto outras que possam ser produzidas. Com isso, abdica de uma pretensão de verdade não apenas para si, mas para toda e qualquer interpretação histórica dos teóricos e das teorias que com tanto afincou ele investigara.

Nesse sentido, podemos dizer que o materialismo histórico é certamente mais “pretensioso” – já que é de “pretensão” de verdade que estamos a tratar. As alegorias da paisagem e do mirante podem ser invocadas da Sociologia do Conhecimento para dizer que a tese de Araújo se constitui numa excelente paisagem (pois produzida por um ótimo pintor), mas que talvez não tenha tido acesso ao melhor ponto de observação de seu objeto, determinado por condicionamentos objetivos e subjetivos.

Se, como afirma Lowy, “a história da ciência não pode ser separada da história em geral, da história da luta de classes em particular” (LOWY, 2000, p. 105), tampouco a história da filosofia ou da hermenêutica podem ser separadas da história em geral, ou da história da luta de classes em particular. E o que pretendemos problematizar nesta seção é uma certa leitura agnóstica da História operada pela hermenêutica filosófica,

que, abdicando de compreender autores e teorias sob o prisma da luta de classes, opta por concebê-los como produtos de determinadas tradições.

É certo que a hermenêutica concebe a perspectiva de totalidade, ou seja, da relação entre o todo e as partes. Porém, essa totalidade é compreendida sob a perspectiva de uma pseudoconcreticidade, o que acaba reduzindo o homem à condição de objeto da História, e não como sujeito de uma práxis histórica:

Para o materialismo a realidade social pode ser conhecida na sua concreticidade (totalidade) quando se descobre a natureza da realidade social, se elimina a pseudoconcreticidade, se conhece a realidade social como unidade dialética de base e de supra-estrutura, e o homem como sujeito objetivo, histórico-social. A realidade social não é conhecida como totalidade concreta se o homem no âmbito da totalidade é considerado apenas e sobretudo como objeto e na práxis histórico-objetiva da humanidade não se reconhece a importância primordial do homem como sujeito (KOSIK, 1995, p. 52-53).

Vejam apenas um trecho significativo da tese do professor Araújo para problematizar o modo como a historicidade da práxis de interpretação jurídica (que também é uma forma de trabalho humano) é concebida:

Durante a época em que a aplicação literal das leis gerava resultados socialmente aceitáveis (o que parece ter ocorrido durante a maior parte do século XIX), a ausência de proteção contra a lei injusta não parece ter gerado problemas muito sérios e, de um modo ou de outro, referências pontuais à vontade do legislador eram capazes de oferecer uma saída para evitar a ocorrência de decisões manifestamente absurdas (COSTA, 2008a, p. 252).

A passagem acima retrata um enredamento na noção de tradição: a aplicação literal das leis gerava resultados socialmente aceitáveis para quem? Tais resultados “parecem ter ocorrido” durante a maior parte do séc. XIX? O que dizer do acirramento das lutas de classes na Europa nos anos 1840? Das revoluções sociais de 1848? Ou do golpe do 18 Brumário na França de Luís Bonaparte? As deliberações dos legisladores ou as decisões dos juízes estavam alheias às lutas de classe? A hermenêutica jurídica não sofreu nenhuma influência diante de tais contradições da sociedade?

É certo que o reconhecimento de um processo de maior complexidade das sociedades europeias, que levou a uma complexificação da própria hermenêutica jurídica – que em meados do séc. XIX começa a abdicar da busca da “vontade do legislador”, como bem demonstra Araújo – é uma conclusão importante por parte da hermenêutica

filosófica. Porém, o enredamento na tradição se mostra exatamente no fato de se compreender a tradição enquanto uma totalidade sem dialética: justamente a dialética social do direito, enquanto dialética de uma sociedade crivada internamente por lutas de classes e de grupos sociais oprimidos e opressores.

Diante da incapacidade de constituir uma hegemonia política que lhe permitisse atingir revoluções vitoriosas, ou ao menos formar maiorias nos Parlamentos controlados pela burguesia, o proletariado europeu desenvolveu lutas sociais ao longo do séc. XIX que, dentre outras consequências, desaguaram no Poder Judiciário, que, em virtude da irredutibilidade dos representantes parlamentares da burguesia em “atualizar a legislação” (leia-se: positivar direitos reivindicados pela classe trabalhadora), eram colocados ante o dilema de aplicar a “letra fria da lei”, ou interpretá-la a partir de outros critérios hermenêuticos. Nesse sentido, haveria que se perguntar, por exemplo, quando do surgimento da Jurisprudência dos Interesses: com quais interesses estes teóricos se comprometeram? De quais classes eram os interesses que o Poder Judiciário buscava resguardar?

A resposta que aponta para interesses “da sociedade” apenas manifesta uma compreensão sobre a sociedade moderna que é muito similar ao organicismo social positivista. Afirmar, num outro sentido, que se tratava de interesses fragmentados de grupos sociais inscritos numa sociedade complexa nos parece um outro modo mais “astuto” de negar a existência de uma unidade objetiva de interesses sociais de determinadas classes.

É por isso que, assim como a Criminologia Crítica aponta para a existência de teorias agnósticas da pena – por não reconhecer o caráter de classe das sanções penais no Direito burguês – cabe questionar se a hermenêutica filosófica não estaria a produzir uma interpretação agnóstica da História. Nela, a historicidade dos fatos e das ações sociais é concebida sob uma perspectiva limitada, pois desconsidera o papel decisivo (ainda que jamais unilateral) da luta de classes na práxis dos sujeitos históricos.

Ante este tipo de objeção, mais uma vez a resposta da hermenêutica filosófica será relativista, acusando o materialismo histórico de ser uma interpretação economicista ou unilateral da História. Apontará, ademais, que a pretensão do materialismo histórico de encontrar a verdade objetiva nos fatos históricos, ou de avaliar a sua legitimidade ou ilegitimidade, justiça ou injustiça, seria uma saída que implicaria o resgate de parâmetros filosóficos metafísicos, como o Espírito do Tempo hegeliano.

## **5. Dialética social do Direito e o ponto de vista dos oprimidos: o Espírito do Tempo ou o Anjo da História?**

Articular e compreender o movimento temporal do passado não significa reconhecê-lo tal como ele foi, mas sim reconhecê-lo a partir do passado que permanece no sujeito histórico, que, testemunha ocular do processo-movimento de seu tempo real, desvela o funcionamento de sua realidade concreta, sempre tentando arrancar a tradição da esfera do conformismo que mantém a dominação/exploração/opressão.

Ao descrever o *Angelus Novus* de Klee, Walter Benjamin mostra o espanto do sujeito histórico que reconhece o passado de “catástrofe sem fim”, que acumula “ruínas sobre ruínas” e, concomitantemente, possui a ânsia em reconstruir o que foi destruído e fragmentado, sob novos pilares estruturantes.

[O anjo] tem os olhos esbugalhados, a boca escancarada e as asas abertas. O anjo da história deve ter este aspecto. Voltou o rosto para o passado. A cadeia de fatos que aparece diante dos nossos olhos é para ele uma catástrofe sem fim, que incessantemente acumula ruínas sobre ruínas e lhas lança aos pés. Ele gostaria de parar para acordar os mortos e reconstituir, a partir dos seus fragmentos, aquilo que foi destruído. Mas do paraíso sopra um vendaval que se enrodilha nas suas asas, e que é tão forte que o anjo já as não consegue fechar [...] Aquilo a que chamamos o progresso é este vendaval (BENJAMIN, 2020, p.40).

Para Walter Benjamin e seu implacável Anjo da História, a tarefa do materialismo histórico enquanto método de compreensão de mundo é colocar em ação o engajamento, o movimento real da história original a cada novo presente que, processo síntese de múltiplas determinações, complexifica a totalidade e inaugura uma base dinâmica que não deriva de deduções de formas mais simples, mas sim da concreta intervenção dos sujeitos na História.

Uma História em ruínas e fragmentada, que dimensiona o necessário enfrentamento ao fascismo do início do século XX, a crítica à crença cega no progresso, bem como a leitura linear da História como movimento contínuo: Benjamin, em seu tempo histórico, ainda que pessimista, traz reflexões que embasam o movimento da História no horizonte do socialismo enquanto resposta à barbárie vislumbrada pelo fascismo e pela 2ª Guerra Mundial.

A “historicidade dialética da liberdade em seu avanço sobre a necessidade” de Roberto Lyra Filho pode e deve ser trabalhada em chave de leitura conjunta com o movimento real da história original a cada novo presente, com as ruínas da história sendo superadas por uma nova sociabilidade. Ela é produto da práxis real dos sujeitos históricos, e não de um Espírito do Tempo que se realizaria na História.

As ruínas da História se apresentam concretamente quando evidente o ímpeto destrutivo intrínseco e permanente do modo de produção capitalista, que explora,

expropria e destrói a tudo e todas/os: natureza, populações tradicionais, modos de vida comunitários, sempre em uma espiral de novas formas de acumulação alicerçadas na exploração do ser humano pelo ser humano.

As ruínas da História, a barbárie, portanto, são identificadas com a dominação do capital em suas múltiplas formas, e que gera vítimas: os oprimidos e as oprimidas, do lado dos quais o Anjo da História benjaminiano se coloca, sobretudo com a figura do messianismo, presente em suas 18 teses sobre a História (BENJAMIN, 2020). E, numa importante leitura desta obra, Michael Lowy aponta que a redenção messiânica e revolucionária é uma missão que as gerações passadas nos atribuem, visto que não há Messias enviado do céu: nós mesmos somos o Messias (LOWY, 2015).

Em último termo, o messias é uma pessoa que encarna para o povo, por sua fidelidade, compromisso, honestidade, coragem, prudência prático-sapiencial, os valores que não se encontram nos líderes corruptos da sociedade dominante. Por isso, cresce seu significado até que o povo o descobre como uma possível solução para seus males. É assim que tal povo o consagra em função do serviço ao próprio povo (função messiânica que recebe do ator coletivo: o próprio povo). O messias é uma luz nas trevas que o povo acende, e uma vez acesa incendeia ao próprio povo, exigindo-lhe, agora, tornar-se responsável pela história. É uma dialética entre povo e liderança. Não os trairei! Cumprirei com o mandato!, expressa ao povo o consagrado pelo povo. Sabem quem é a última instância da soberania (DUSSEL, 2018).

Ao situar o humanismo dialético lyriano no campo das teorias que articulam base ideológica forte e o ponto de vista dos oprimidos no processo de construção e reflexão sobre a realidade concreta, inclusive com o adensamento do horizonte socialista como superação da barbárie configurada na ordem das relações sociais capitalistas, também reforçamos que o humanismo dialético não pode de fato ser instrumentalizado como “mediador de diálogos entre atores sociais que representam ideologias diversas” (ARAÚJO, 2008b. p. 81), mesmo porque, se assim o fosse, descaracterizado estaria de sua centralidade e de seu sentido político, teórico-metodológico, como teoria que assume o ponto de vista dos oprimidos.

Para Lyra Filho, o vetor histórico na totalidade se perfaz nos sujeitos históricos e suas movimentações nas múltiplas determinações, processos que amalgamam lutas que visam a superação dos processos de exploração e opressões tendo como locus a rua, o espaço no qual os pressupostos generalizados da burguesia enquanto classe dominante (liberdade e igualdade) são superados pela concreticidade de realização (em movimentos centrípetos e centrífugos) do processo de consciência de classe.

“A rua emerge assim da poesia como referência a uma compreensão ontognosiológica da filosofia geral e jurídica” (LYRA FILHO, 1999), enquanto espaço

de criação e realização do Direito, “(...) apresentado e colocado à disposição do povo, sujeito histórico dotado de capacidade criativa, criadora e instituinte de direitos” (SOUSA JUNIOR, 2015). As lutas destes sujeitos históricos se apresentam como pontos de partida para a compreensão do(s) Direito(s) como vozes e etapas de libertação de povos, classes e grupos espoliados e oprimidos (LYRA FILHO, 1999).

Neste sentido, a pretensão de legitimidade do conceito de justiça do humanismo dialético não decorre de um vínculo lógico entre valores e fatos, mas de um vínculo sociológico, alicerçado no sentido do conhecimento (ou não) da verdade objetiva dos fatos (conhecer como a sociedade funciona sem o véu da reificação/alienação), que têm influência sobre as “opções práticas, éticas, sociais ou políticas de certos grupos ou camadas sociais (...)” (LOWY, 2000, p. 42). Nesse sentido, também a pretensão de legitimidade do humanismo dialético também está ancorada na Sociologia do Conhecimento, como aponta Lowy:

Os julgamentos de valor, os pontos de vista de classe, as ideologias, utopias e visões de mundo dos grupos sociais influenciam de forma decisiva – direta ou indireta, consciente ou não - o conjunto da atividade científica e cognitiva no domínio das ciências sociais. Isto é, tanto a problemática como a pesquisa empírica dos fatos, e de sua causalidade, assim como sua interpretação social e histórica de conjunto” (LOWY, 2000, p. 42).

Uma tal pretensão de legitimidade, na opinião do professor Araújo, esvaziaria a capacidade de articulação entre pessoas com uma pluralidade de visões políticas, não necessariamente engajadas em um projeto político socialista (COSTA, 2008b, p.80). Porém, compreendemos que tal crítica apenas reforça a atualidade do que Lowy denominou como a “significação metodológica da palavra de ordem ‘socialismo ou barbárie’” (LOWY, 1978, p. 115), formulada por Rosa Luxemburgo e que nos coloca ante um verdadeiro dilema histórico, a partir das ruínas da História (a barbárie) que devem ser reconstruídas pelos/as espoliados/os e oprimidos/os, desde a Rua sob os pés e asas daquilo que tanto constrói como arrasa: a concreticidade da luta de classes.

Os limites do humanismo dialético lyriano não estão na suposta incapacidade de articular/conciliar interesses antagônicos (algo que efetivamente não se propõe em momento algum) e, sim, em se atualizar a partir do aprofundamento do método histórico materialista dialético, sem tergiversar sobre os limites do próprio direito enquanto forma jurídica de seu tempo histórico, portanto, também imagem no olhar horrorizado da alegoria de Klee.

## 5. Considerações finais e um convite à hermenêutica: a reconciliação de Prometeu revisitada

Procuramos neste artigo apresentar as principais críticas que a hermenêutica filosófica e o relativismo radical do professor Alexandre Araújo Costa apresenta ao humanismo dialético de Roberto Lyra Filho. Ante as críticas à pretensão de verdade da dialética social do direito, e à pretensão de legitimidade de um conceito de direito enquanto “legítima posituação da liberdade conscientizada”, procuramos mostrar que, ao invés de um retorno à metafísica hegeliana consubstanciada no Espírito do Tempo e em uma Filosofia da História, Lyra Filho adere ao método materialista desde a concepção materialista da História inaugurada por Marx.

O materialismo histórico não é uma versão “repaginada” da Filosofia da História, pois o sentido progressivo, evolutivo, inscrito na História não é produto da Ideia ou do Absoluto, mas é o produto da práxis humana, centrada sobretudo no conceito de trabalho humano, que é o centro da ontologia do ser social de Lukacs, ao qual Lyra Filho remete explicitamente. Nesse sentido, a ampliação da liberdade na História está relacionada à disjuntiva liberdade vs necessidade, e o desenvolvimento das forças produtivas e das relações sociais torna a práxis humana mais livre diante das necessidades humanas, do estômago e da fantasia.

O materialismo histórico não é uma mera história econômica, uma teoria economicista da História, mas uma concepção da História enquanto produto da práxis humana, que tem no trabalho e na satisfação das necessidades humanas uma dimensão fundamental, que não pode ser menosprezada, subestimada ou fetichizada. Porém, o que vislumbramos na historicidade defendida pela hermenêutica filosófica é uma concepção reificada do trabalho (enquanto mera preocupação), que constrói meras narrativas sem pretensão de verdade (e que nega tal pretensão a toda e qualquer outra teoria) e que retrata não o mundo concreto, mas uma pseudoconcreticidade.

Conceber a História humana como a história da luta de classes não é uma mera narrativa, enquanto atribuição de sentido aleatório ou arbitrário à experiência humana. Compreender a História sem o prisma da luta de classes leva, a nosso ver, a uma concepção agnóstica da História, quiçá uma pseudohistoricidade. Por melhor que seja o pintor da paisagem histórica retratada, o campo de visão objetiva e subjetivamente limitado, segundo a Sociologia do Conhecimento, parece gerar uma espécie de cegueira a contradições da sociedade que são fundamentais para a devida compreensão da História e da práxis humana, inclusive no campo da Filosofia e do Direito.

Assim como Marx, o humanismo dialético de Lyra Filho desafia o “paradigma do Barão de Munchhausen”, pois ousa lutar para não afogar na areia movediça, buscando

pontos de apoio concretos, já que puxar a si pelos cabelos não é efetivamente uma opção. E esses pontos de apoio se situam não apenas no método dialético desde a concepção materialista da História, mas também na Crítica da Economia Política e na Sociologia do Conhecimento.

Esse é, a nosso ver, o todo da obra lyriana, dentro do qual A reconciliação de Prometeu é uma parte – que, há que reconhecer, é pouco conhecida até mesmo entre os adeptos de O Direito Achado na Rua. Mas seria essa parte, a última parte da totalidade da obra lyriana, capaz de operar uma ressignificação completa de toda a estrutura teórica do humanismo dialético? Depois de tanto esforço para safar-se da areia movediça, teria Lyra Filho posto tudo a perder abandonando seus suportes concretos para puxar a si pelos próprios cabelos, ou clamar a uma entidade divina que o salvasse do destino trágico?

Nossa opinião, que compartilhamos com Araújo neste convite ao diálogo teórico e filosófico, é que A reconciliação de Prometeu é uma parte que complexifica, agrega novos elementos, mas que não chega a ressignificar o todo da teoria lyriana. Ademais, há sempre que considerar que toda elaboração teórica é construída por sujeitos históricos concretos, e o sujeito Lyra Filho sabia estar, naquele momento, no crepúsculo da existência – o que lhe fez refletir explícita e teoricamente sobre a experiência da morte, da eternidade.

Mas não se trata apenas disso. A problemática de A reconciliação de Prometeu é, como em muitas outras obras de Lyra Filho, a filosofia hegeliana. E há que lembrar que o próprio Marx afirmou explicitamente no posfácio da segunda edição d'O Capital que Hegel não é um “cachorro morto” (MARX, 2013, p. 129). Portanto, o exercício de reflexão de Lyra Filho é necessário, mas não implica necessariamente uma adesão à Filosofia da História, ainda que nosso autor estivesse muito ciente dos “riscos” envolvidos: “(...) os marxistas oscilam, sempre, entre a desdialética do seu materialismo e o reforço do tônus dialético, sujeitando os seus elaboradores à ‘acusação’ de hegelianismo, misticismo e semelhantes (LYRA FILHO, 1989, p. 11).

Lyra Filho aposta na segunda opção, e a “reconciliação de Prometeu” (o mito helênico do humano que roubou o fogo do conhecimento de Zeus, e por isso foi castigado) nada mais é que o produto das “lutas de classes e grupos ascendentes e libertadores”, pois “Prometeu luta contra símbolos mitológicos da religião institucionalizada, sem falsos representantes quer ‘deuses’, quer sacerdotes”. (LYRA FILHO, 1989, p. 16). Ao mesmo tempo, a “reconciliação de Prometeu” é o reconhecimento dos limites do saber humano, o que significa que a pretensão de verdade não é sinônimo de acesso e muito menos de propriedade da verdade.

E essa é uma posição que pode, em realidade, reaproximar o humanismo dialético e a hermenêutica filosófica, apesar de todas as diferenças teóricas e filosóficas que buscamos problematizar neste artigo. Pois, com absoluta razão, Araújo finaliza seu estudo afirmando que:

Em especial, creio que o humanismo dialético de Roberto Lyra Filho permanece sendo um marco teórico com bastante potencial a ser explorado, por ser uma teoria envolve elementos cuja força não se represou no tempo, constituindo uma articulação precisa e sutil de marxismo, dialética e historicismo, numa perspectiva transformadora e engajada numa evolução revolucionária rumo ao socialismo (COSTA, 2008b, p. 98).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. Direito, poder e opressão. São Paulo: Alfa-Ômega, 1980.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de História. São Paulo: Alameda, 2020.

COSTA, Alexandre Araújo. Direito e método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2008a.

COSTA, Alexandre Araújo. Humanismo dialético: a filosofia jurídica de Roberto Lyra Filho. Brasília: Thesaurus, 2008b.

DIEHL, Diego. Marx além de Hegel: Uma interpretação a partir da Filosofia da Libertação. Revista Direito e Práxis, v. 9, p. 1812-1839, 2018.

DUSSEL, Enrique. 14 tesis de ética – hacia la esencia del pensamiento crítico. Madrid: Trotta, 2016.

DUSSEL, Enrique. El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana. 2ª Ed., México: Siglo XXI, 2007.

DUSSEL, Enrique. Hacia una filosofía política crítica. Bilbao: Descleé de Brouwer, 2001.

DUSSEL, Enrique. Método para uma filosofia da libertação: superação analética da dialética hegeliana. Tradução de Jandir João Zanotelli. São Paulo: Loyola, 1986.

DUSSEL, Enrique. Walter Benjamin e o messianismo. IHU Online. 03/08/2018. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/581455-mexico-walter-benjamin-e-o-messianismo>>. Acesso em 06/11/2021.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach y el fin de la filosofía clásica alemana. Buenos Aires: La Rosa Blindada, 1975.

- GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método: Complementos e índice. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002.
- GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GRAMSCI, Antonio. Cuadernos de la cárcel. Tomo 1. Tradução de Ana María Palos. México: Biblioteca Era, 1981.
- HEIDEGGER, Martin. Introdução à metafísica. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1966.
- HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo – Parte I. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005a.
- HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo – Parte II. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 13ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005b.
- KORSCH, Karl. Marxismo e filosofia. Tradução de António Sousa Ribeiro. Porto: Afrontamento, s/d.
- KOSIK, Karel. Dialética do concreto. Tradução de Célia Neves e Alderico Toríbio. 2ª Ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- LEVINAS, Emmanuel. Totalidad e infinito – ensayo sobre la Exterioridad. Traducción de Daniel E. Guillot. 7ª Ed., Salamanca: Ediciones Sígueme, 2006.
- LÖWY, Michael. As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na Sociologia do conhecimento. 7ª Ed., São Paulo: Cortez, 2000.
- LOWY, Michael. Método dialético e teoria política. Tradução de Reginaldo Di Piero. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- LÖWY, Michael. Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses” Sobre o conceito de história”. Boitempo Editorial, 2015.
- LUKÁCS, György. História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LUKÁCS, György. Prolegômenos para uma ontologia do ser social: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível. São Paulo: Boitempo, 2015.
- LYRA FILHO, Roberto. A Constituinte e a reforma universitária. Brasília: Nair, 1985.
- LYRA FILHO, Roberto. Desordem e processo: um posfácio explicativo. LYRA, Dereodó Araújo (org.). Desordem e processo – estudos sobre o direito em homenagem a Roberto

Lyra Filho. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986.

LYRA FILHO, Roberto. Direito do capital e direito do trabalho. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1982.

LYRA FILHO, Roberto. Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1983.

LYRA FILHO, Roberto. Normas jurídicas e outras normas sociais. SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). O Direito Achado na Rua. Curso de Extensão Universitária à Distância. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1987.

LYRA FILHO, Roberto. O Direito que se ensina errado – Sobre a reforma do ensino jurídico. Brasília: CADIR-UnB, 1980a.

LYRA FILHO, Roberto. O que é Direito. 17ª Ed., São Paulo: Brasiliense, 1999.

LYRA FILHO, Roberto. Para um direito sem dogmas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1980b.

LYRA FILHO, Roberto. Pesquisa em que Direito. Brasília: NAIR, 1984.

LYRA FILHO, Roberto. Razões de defesa do Direito. Brasília: Obreira, 1981.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã – Crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. Contribuição à crítica da economia política. Tradução de Florestan Fernandes. 2ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

MARX, Karl. O 18 Brumário de Luís Bonaparte. A revolução antes da revolução. Karl Marx. 1ª Ed., São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Livro I. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

RIBEIRO, Darcy. O processo civilizatório – estudos de antropologia da civilização: etapas da evolução sociocultural. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ROSDOLSKY, Roman. Gênese e estrutura de O Capital de Karl Marx. Tradução de César Benjamin. Rio de Janeiro: UERJ, Contraponto, 2001.

SHANIN, Teodor. Marx tardio e a via russa: Marx e as periferias do capitalismo. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2002.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (coord). O Direito Achado na Rua: concepção e prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2008.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SOUSA SANTOS, Boaventura de; MENESES, Maria Paula (Org.). Epistemologias do sul. Coimbra: Almedina, 2009.